



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2022

(Proposta de lei)

Lei de protecção do segredo de Estado

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime jurídico de protecção do segredo de Estado na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- 1) «Segredo de Estado», matérias secretas relacionadas com a segurança e os interesses do Estado classificadas pelas entidades competentes do Estado nos termos da lei nacional, ou pelo Chefe do Executivo nos termos da presente lei, cujo conhecimento se limite a determinadas pessoas durante um determinado período de tempo;
- 2) «Serviços ou entidades públicos», órgãos e serviços da Administração Pública, incluindo o Gabinete do Chefe do Executivo, os Gabinetes e serviços administrativos de apoio aos titulares dos principais cargos, os fundos autónomos, os institutos públicos, os Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, o Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância e o Gabinete do Procurador.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. As matérias secretas referidas na alínea 1) do número anterior incluem quaisquer factos, actos, documentos, informações, objectos, actividades ou demais registos, independentemente da sua forma ou suporte.

Artigo 3.º

Restrições

A classificação de uma matéria como segredo de Estado implica a restrição de acesso a essa matéria e, relativamente à mesma, a adopção das medidas de protecção previstas na presente lei.

Artigo 4.º

Dever de sigilo

1. A pessoa ou a entidade que, em razão do estatuto da função ou serviço ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, tenha acesso a um segredo de Estado fica sujeita ao dever de sigilo, bem como a cumprir todas as medidas de protecção previstas na presente lei, mantendo-se os referidos deveres mesmo após o termo do exercício de funções, serviço ou da missão.

2. Para além das pessoas ou entidades referidas no número anterior, ficam ainda sujeitas ao dever de sigilo as demais pessoas ou entidades que, por qualquer meio, tenham acesso a um segredo de Estado.

3. O regime penal relativo à violação de segredo de Estado é regulado pela Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado).

CAPÍTULO II

Segredo de Estado classificado pela entidade competente do Estado



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 5.º

Acesso e conhecimento

1. Os serviços ou entidades públicos que, no exercício das suas funções tenham conhecimento de matérias classificadas como segredo de Estado pela entidade competente do Estado, têm o dever de controlar as respectivas matérias, assegurando que as mesmas sejam devidamente protegidas e mantidas em sigilo, com vista a impedir o acesso a estas e o conhecimento das mesmas por pessoas ou entidades não autorizadas.

2. Os serviços ou entidades públicos referidos no número anterior devem adoptar as medidas de protecção adequadas relativamente às matérias de segredo de Estado deque tenham conhecimento, designando as pessoas ou entidades que, para o exercício das suas funções, necessitem de aceder às mesmas e remetendo essas matérias ao Chefe do Executivo para conhecimento.

Artigo 6.º

Notificação da alteração do prazo da classificação

Os serviços ou entidades públicos, sempre que tenham conhecimento da alteração do prazo da classificação de uma matéria classificada como segredo de Estado pela entidade competente do Estado, devem comunicar esta alteração ao Chefe do Executivo e notificá-la às pessoas ou entidades que necessitem de aceder a essa matéria e ter conhecimento da mesma para o exercício das suas funções.

Artigo 7.º

Tratamento da desclassificação

Após a desclassificação de uma matéria classificada como segredo de Estado pela entidade competente do Estado, essa matéria deixa imediatamente de ser segredo de Estado, sendo levantadas as restrições previstas no artigo 3.º.

CAPÍTULO III

Segredo de Estado classificado pelo Chefe do Executivo



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 8.º

Competência

1. Compete ao Chefe do Executivo:

- 1) Classificar uma matéria como segredo de Estado;
- 2) Determinar e prorrogar o prazo da classificação do segredo de Estado;
- 3) Decidir a desclassificação.

2. As competências referidas no número anterior são indelegáveis.

Artigo 9.º

Âmbito

Caso qualquer uma das seguintes matérias ocorra ou provenha da RAEM e a sua revelação possa colocar em risco a segurança e os interesses do Estado, compete ao Chefe do Executivo classificar essa matéria como segredo de Estado, bem como adoptar as medidas de protecção necessárias:

- 1) As matérias secretas relativas às grandes decisões do Governo da RAEM;
- 2) As matérias secretas relativas às actividades desenvolvidas pela RAEM em articulação com as atribuições do Governo Popular Central em matéria de defesa e relações diplomáticas, entre outras;
- 3) As matérias secretas relativas ao desenvolvimento económico-social da RAEM;
- 4) As matérias secretas relativas ao desenvolvimento científico e tecnológico da RAEM;
- 5) As matérias secretas relativas às acções de defesa da segurança do Estado e da investigação criminal;
- 6) As matérias secretas relativas aos assuntos externos da RAEM;
- 7) As matérias secretas relativas às actividades desenvolvidas pelo Chefe do Executivo em execução de directrizes emanadas pelo Governo Popular Central, de acordo com a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau;
- 8) Outras matérias que devam ser classificadas como segredo de Estado, dada a sua importância para a segurança e interesses do Estado.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 10.º

Proposta de classificação

1. Quando os serviços ou entidades públicos considerem que as matérias decorrentes ou de que tenham conhecimento durante o exercício das suas funções preenchem o disposto no artigo anterior, os mesmos devem adoptar as medidas de protecção provisória necessárias, propondo ao Chefe do Executivo que essas matérias sejam classificadas como segredo de Estado.

2. Na proposta referida no número anterior devem ser indicados o motivo de classificação das matérias como segredo de Estado, o prazo da classificação, bem como as pessoas ou entidades que necessitem de aceder a essa matéria para o exercício das suas funções.

Artigo 11.º

Outros suportes relacionados com matérias de segredo de Estado

Quando os serviços ou entidades públicos necessitem, no acompanhamento e tratamento das matérias classificadas como segredo de Estado, de preparar ou produzir outros suportes relacionados com o conteúdo das matérias de segredo de Estado, esses suportes são também considerados como segredo de Estado, sendo adoptadas as medidas de protecção necessárias.

Artigo 12.º

Prazo da classificação

1. O prazo da classificação do segredo de Estado deve, de acordo com a natureza e especificidade da matéria, ser limitado ao período estritamente necessário para a defesa da segurança e dos interesses do Estado, não podendo exceder, no máximo, 30 anos.

2. Quando necessário, os serviços ou entidades públicos referidos no artigo 10.º podem propor ao Chefe do Executivo a prorrogação do prazo da classificação referido no número anterior, notificando a respectiva decisão às pessoas ou entidades a quem foi autorizado o acesso ao segredo de Estado em causa.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Caso seja impossível determinar o prazo da classificação de um segredo de Estado, devido à sua natureza e especificidade, devem ser estabelecidas as respectivas condições de desclassificação.

4. O prazo da classificação do segredo de Estado é contado a partir da data de preparação indicada no suporte que contenha as matérias de segredo de Estado referida no artigo 16.º.

Artigo 13.º

Desclassificação

1. Findo o prazo da classificação do segredo de Estado, os serviços ou entidades públicos referidos no artigo 10.º devem propor ao Chefe do Executivo a desclassificação e, após a decisão de desclassificação tomada pelo mesmo, a matéria em causa deixa imediatamente de ser segredo de Estado, sendo levantadas as restrições previstas no artigo 3.º.

2. Durante o prazo da classificação, os serviços ou entidades públicos referidos no artigo 10.º devem propor ao Chefe do Executivo a desclassificação quando os pressupostos que determinaram a classificação do segredo de Estado em causa deixem de se verificar, quando a alteração das circunstâncias assim o permita, ou quando não haja necessidade de manter a protecção pelo facto de a sua publicação não ser prejudicial para a segurança e interesses do Estado e, após a decisão de desclassificação tomada pelo Chefe do Executivo, a matéria em causa deixa imediatamente de ser segredo de Estado, sendo levantadas as restrições previstas no artigo 3.º.

3. Os serviços ou entidades públicos referidos no artigo 10.º devem notificar a decisão de desclassificação às pessoas ou entidades a quem foi autorizado o acesso ao segredo de Estado.

CAPÍTULO IV

Medidas de protecção



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 14.º

Protecção

Os serviços ou entidades públicos devem adoptar medidas de protecção do mais elevado grau, de acordo com a legislação nacional, relativamente ao segredo de Estado, com vista a prevenir a violação do segredo de Estado por qualquer pessoa.

Artigo 15.º

Designação do pessoal especializado

Os serviços ou entidades públicos devem designar, de entre o seu pessoal, pessoal especializado para se responsabilizar pela preparação, reprodução, transmissão, preservação e destruição do segredo de Estado.

Artigo 16.º

Indicação da classificação

1. Em todos os suportes que contenham matérias de segredo de Estado, deve ser indicado, de forma clara e inequívoca, o sinal de segredo de Estado.

2. No sinal de segredo de Estado devem ser indicados a data de preparação dos suportes referidos no número anterior e o prazo da classificação.

3. Quando ocorra uma alteração do prazo da classificação do segredo de Estado ou uma desclassificação das respectivas matérias, deve proceder-se atempadamente à alteração do sinal de segredo de Estado.

Artigo 17.º

Preparação, reprodução e transmissão

1. Na preparação, reprodução e transmissão das matérias de segredo de Estado deve cumprir-se o princípio de contacto mínimo, minimizando os contactos desnecessários de outras pessoas com essas matérias, não podendo as pessoas designadas confiar o seu tratamento a outrem sem autorização.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A disponibilização de matérias de segredo de Estado pelos serviços ou entidades públicos no âmbito das relações e cooperação externas está sujeita a prévia autorização do Chefe do Executivo.

3. Não são permitidas a preparação, a reprodução e a transmissão do segredo de Estado sem a autorização do dirigente dos serviços ou entidades públicos.

4. O pessoal que tenha sido autorizado a preparar, reproduzir e transmitir um segredo de Estado por necessidade de exercício das suas funções deve utilizar as instalações ou equipamentos indicados para realizar a respectiva operação.

5. A transmissão de segredo de Estado deve ser realizada por meio de encobrimento adequado ou medida de protecção apropriada, de forma a assegurar que o conteúdo não seja observado ou dele seja tomado conhecimento indevidamente.

6. A transmissão de matéria de segredo de Estado através de meio electrónico só é permitida quando seja especialmente autorizada por quem tenha competência para o efeito e sejam utilizados equipamentos e sistemas que tenham adoptado medidas de protecção adequada.

7. É proibida a transmissão de segredo de Estado por qualquer das seguintes formas:

- 1) Através da Internet ou de outras redes públicas de informação;
- 2) Através de comunicações por cabo e sem fios, sem adopção de medidas de protecção;
- 3) Através de comunicações privadas.

8. Compete ao Chefe do Executivo definir as disposições concretas para a execução do presente artigo.

Artigo 18.º

Preservação e destruição

1. Os segredos de Estado devem ser preservados em instalações ou equipamentos definidos para o efeito, devendo ter em consideração os seguintes factores:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) A sua importância;
 - 2) O volume e o tipo das matérias classificadas como segredo que se pretenda proteger;
 - 3) As condições de acesso;
 - 4) As condições de segurança a preencher.
2. Na preservação referida no número anterior deve ser efectuado um planeamento e aplicadas medidas com o seguinte propósito:
- 1) Impedir o armazenamento das matérias classificadas como segredo fora dos locais ou equipamentos definidos para o efeito;
 - 2) Impedir a intromissão em locais ou equipamentos onde se encontrem armazenadas matérias classificadas como segredo;
 - 3) Impedir o acesso por pessoas não autorizadas;
 - 4) Impedir qualquer acção susceptível de dar origem a sabotagem, subtração ou revelação das matérias classificadas como segredo;
 - 5) Assegurar, em todas as circunstâncias, o perfeito controlo, quer das matérias classificadas como segredo, quer dos dispositivos de segurança.
3. O sistema informático para a preservação e tratamento do segredo de Estado deve dispor de instalações e equipamentos de protecção adequados, em conformidade com os critérios de protecção.
4. O segredo de Estado não pode ser destruído sem autorização.
5. Compete ao Chefe do Executivo definir as disposições concretas para a execução do presente artigo.

CAPÍTULO V

Normas processuais especiais

Artigo 19.º

Prestação de depoimento ou de declarações

1. Ninguém com conhecimento relativo a matérias de segredo de Estado pode revelar qualquer conteúdo destas quando seja chamado a depor ou a prestar declarações perante autoridades judiciárias.



澳門特別行政區政府
Governho da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Caso as autoridades judiciárias tenham dúvidas fundadas sobre se o conteúdo das matérias que a pessoa referida no número anterior se recusa a revelar são matérias de segredo de Estado, as mesmas podem obter confirmação junto das seguintes entidades:

- 1) Perante o Governo Popular Central, através do Chefe do Executivo, caso se trate de matéria classificada como segredo de Estado por entidade competente do Estado;
- 2) Perante o Chefe do Executivo, caso se trate de matéria classificada como segredo de Estado por este.

3. As entidades referidas nas alíneas 1) e 2) do número anterior podem, ainda, decidir o levantamento ou não do dever de sigilo da pessoa em causa, bem como notificar a decisão, directamente ou através do Chefe do Executivo, às autoridades judiciárias.

4. Caso as entidades referidas nas alíneas 1) e 2) do n.º 2 decidam levantar o dever de sigilo da pessoa em causa, esta deve circunscrever a prestação de depoimento ou de declarações aos conteúdos cuja revelação tenha sido expressamente autorizada nessa decisão, não podendo ser inquirido sobre quaisquer outros.

5. Na situação referida no número anterior, o juiz pode determinar a restrição da assistência do público e a exclusão da publicidade do acto processual sobre a prestação de depoimento ou de declarações relativos ao segredo de Estado.

6. O depoimento ou as declarações não podem ser prestados sem que tenha sido obtida a confirmação das entidades referidas nas alíneas 1) e 2) do n.º 2.

Artigo 20.º

Arguido

1. Nenhum arguido em processo penal que tenha acesso a matérias relativas a segredo de Estado pode revelar qualquer conteúdo relativo a essas matérias.

2. Se, na qualidade de arguido, a pessoa referida no número anterior considerar que o cumprimento do dever de sigilo lesa o exercício do seu direito de defesa, deve declará-lo perante a autoridade judiciária, a qual confirma essa informação junto das seguintes entidades:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Perante o Governo Popular Central, através do Chefe do Executivo, caso se trate de matéria classificada como segredo de Estado por entidade competente do Estado;
 - 2) Perante o Chefe do Executivo, caso se trate de matéria classificada como segredo de Estado por este.
3. Cabe às entidades referidas nas alíneas 1) e 2) do número anterior decidir sobre a autorização ou não do levantamento do dever de sigilo, bem como notificar a decisão, directamente ou através do Chefe do Executivo, à autoridade judiciária.
4. Caso as entidades referidas nas alíneas 1) e 2) do n.º 2 decidam autorizar o levantamento do dever de sigilo, o arguido deve circunscrever o seu direito de defesa ao conteúdo cuja revelação tenha sido expressamente autorizada nessa decisão, não podendo ser inquirido sobre quaisquer outros.
5. Na situação referida no número anterior, o juiz pode determinar a restrição da assistência do público e a exclusão da publicidade do acto processual em que o arguido preste declarações relativas ao segredo de Estado.
6. Não pode ser revelado qualquer conteúdo relativo às matérias de segredo de Estado sem que tenha sido obtida a confirmação das entidades referidas nas alíneas 1) e 2) do n.º 2.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 21.º

Responsabilidade disciplinar

1. Se os trabalhadores da função pública ou outros trabalhadores dos serviços ou entidades públicas que estão sujeitos ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau e outro regime disciplinar próprio violarem o dever previsto na presente lei, a pena disciplinar a aplicar é obrigatoriamente agravada para a de escalão imediatamente superior.

2. A imposição de pena disciplinar não prejudica a aplicação de outras sanções em virtude da violação do dever de sigilo.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 22.º

Actualização de referências

Consideram-se efectuadas ao «segredo de Estado» as referências ao «segredo da Região Administrativa Especial de Macau» constantes de leis, regulamentos, contratos e demais actos jurídicos, com as necessárias adaptações.

Artigo 23.º

Revogação

São revogados os n.ºs 2 e 3 do artigo 124.º do Código de Processo Penal.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia de de 2023.

Aprovada em de de 2022.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Kou Hoi In

Assinada em de de 2022.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____

Ho Iat Seng